

Porto Alegre, 12 de novembro de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 30.331/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Uruguaiana, através da Sra. Claudia Simas, solicita orientação acerca da viabilidade jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 09, de 2018, que *Dá nova redação ao caput do artigo 111, da Lei Complementar n.º 18/2018.*

II. A iniciativa legislativa para dispor sobre o Estatuto dos Servidores do Município é privativa do Prefeito, com fundamento na Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, "b"¹), aplicado por simetria aos municípios.

De acordo com o *caput* do art. 80, da Lei Orgânica, a espécie legislativa apropriada é lei complementar, portanto, adequada a apresentação da proposição através de projeto de lei complementar².

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

² Art. 80 - São objetos de lei complementar, dentre outros, as Leis do Plano Diretor, Código Tributário e Fiscal, Lei do Meio Ambiente, Estatuto dos Funcionários Públicos e Plano de Carreira dos Servidores Municipais.

§ 1º - Os projetos de lei complementar serão revistos por Comissão Especial da Câmara.

§ 2º - Dos projetos de Códigos e respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada a divulgação com maior amplitude possível. § 3º - Dentro de quinze dias, a partir da data da publicação dos projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer entidade organizada da sociedade civil poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo.

III. Quanto ao conteúdo, tem-se o que segue:

Art. 1º O *caput* do artigo 111, da Lei Complementar n.º 18/2018, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Uruguaiana, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 111. O servidor estável, ao completar 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, contados na forma deste Estatuto, passará a perceber, respectivamente, o adicional por tempo de serviço de 15% (quinze por cento) ou 25% (vinte cinco por cento) sobre o vencimento básico".
[...].*

A redação atual do art. 111 da norma referida³ é:

Art. 111. O servidor estável, ao completar 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, contados na forma deste Estatuto, passará a perceber, respectivamente, o adicional por tempo de serviço de 15% (quinze por cento) ou 25% (vinte cinco por cento) sobre o vencimento básico, acrescido das parcelas remuneratórias de natureza fixa, exceto o adicional previsto no art. 110.

Parágrafo único. O adicional de 15% (quinze por cento) cessará uma vez concedida o de 25% (vinte cinco por cento).

A nova redação, ora empregada pelo gestor, nos parece salutar, já que deixa claro o cálculo da vantagem, afastando qualquer dúvida sobre o cômputo de outras parcelas (o que é vedado pelo art. 37, XIV⁴, da Constituição Federal, aliás, por configurar efeito cascata).

Por fim, tem-se que o Tribunal de Justiça do Estado do RS vai no sentido da possibilidade do Prefeito alterar o regime jurídico, inexistindo direito adquirido, por parte dos servidores:

(...) É entendimento consolidado nessa Corte Superior de que o Servidor Público não tem direito adquirido a regime jurídico, devendo, apenas, ser observado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Precedentes: RMS 52.648/PI, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2017; AgInt no REsp. 1.343.237/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22.9.2016. Desta

³ Versão disponível no site:

http://www.uruguaiana.rs.gov.br/pmu_novo/admin/files/leisdecretos/Lei_Complementar_N.o_18-2017.pdf.

Acesso na data.

⁴ Art. 37 (...)XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

feita, a sentença merece ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, última parte, da Lei Federal 9.0699/95. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO (Recurso Cível Nº 71006527907, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 30/08/2017)

Isso posto, somos pela adequação da medida.

IV. Pelo exposto, somos pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 09, de 2018, observada a possibilidade do Prefeito dispor sobre o regime jurídico.

O IGAM permanece à disposição.



DANIEL PIRES CHRISTOFOLI
OAB/RS 71.737
Consultor do IGAM